

Memorando 1- 11.308/2026

De: Waldirio N. - AJUR - CJM

Para: SAD - Secretaria de Administração

Data: 22/05/2026 às 14:22:44

Setores envolvidos:

SAD, AJUR - CJM

Solicitação de Parecer Jurídico

Eminente Secretário.

Serei objetivo e sucinto em meu Parecer, consideradas as inúmeras atribuições existentes em aberto na AJUR.

Pois bem, com relação a (CAO), a exigência possui semelhança com a ART, sendo ambas expedidas pelo próprio Órgão de Classe. O documento serve como um histórico contínuo que a empresa mantém em seu acervo operacional.

A diferença na prática é a seguinte:

ART (Anotação de Responsabilidade Técnica): É o contrato de trabalho formalizado para registrar e documentar uma obra ou serviço específico. Ela funciona como o registro de que um profissional ou empresa assumiu a responsabilidade por determinada atividade técnica.

Certidão de Acervo Operacional (CAO): É um documento que compila e comprova o histórico de todos os serviços já executados por uma empresa. Ela atesta a capacidade técnica-operacional da pessoa jurídica, mas, para ser emitida, exige que as respectivas ARTs de cada obra estejam devidamente registradas e baixadas (concluídas) no Conselho.

Assim, se já estamos solicitando a ART e demais documentos de qualificação técnica, a exigência do CAO se aclara desnecessária na opinião do Assessor Jurídico subscritor, isso se deve pelo fato de não se tratar de obra ou serviço de engenharia complexa que reflita na necessidade de solicitação. Tal prerrogativa deverá ser levada em consideração para os itens: 1, 5, 7, 9, 13, 14, 17, 28 e 29.

Quanto ao teor do art. 58 da NLLC, Garantia da Proposta, a prerrogativa existe e poderá ser exigida em editais, desde que haja previsão no ETP e TR, sendo que, os licitantes possuem a oportunidade de ofertar a garantia conforme o art. 96, §1º da Lei citada, vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Vale lembrar que, enquanto na Lei 8.666/1993, a garantia de proposta era enquadrada como requisito de habilitação econômico-financeira, na Lei 14.133/2021, passa ser utilizada como requisito de pré-habilitação, ou seja, como condição para participar do processo licitatório.

Além disso, não há, na Lei 14.133/2021, a vedação à exigência de garantia de proposta na modalidade pregão, como era previsto no art. 5º, inciso I, da Lei 10.520/2002.

Sendo assim, deverá ser comprovado quando da inserção dos documentos na Plataforma da BLL, sob pena de não atender os requisitos para participar do processo de licitação.

Quanto a retirada da alínea "K" do Item 5.5, devemos ter em mente que exigir a quitação da adimplência para com o Conselho de Classe, via de regra, é ilegal, vejamos:

Por esse motivo, o relator votou pela procedência da Representação da Lei de Licitações, com a expedição de recomendação ao Município de Marialva para que, em futuras contratações, deixe de incluir em seus editais de licitação cláusula exigindo, dentre os documentos para a habilitação, certidão negativa de débitos junto aos conselhos de classe profissional.

O julgamento ocorreu na Sessão de Plenário Virtual nº 24/24 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 18 de dezembro passado. Não houve recurso contra a decisão contida no Acórdão nº 4537/24 – Tribunal Pleno, veiculado no último dia 16 de janeiro, na edição nº 3.365 do Diário Eletrônico do TCE-PR. O processo transitou em julgado em 12 de fevereiro.

Logo, as demais exigências já impostas são compreendidas como mais que suficientes, razão pela qual não vislumbro óbice quanto a retirada da alínea "k", itens 3, 5, 7, 9, 13, 14, 17, 28 e 29.

É o Parecer.

—

Waldo de Campos Gouvêa Neto

Assessor Jurídico Coordenador do Município.

Portarias nº 019/2025 e nº 494/2025.

"Não é preciso ter os olhos abertos para ver o Sol, nem é preciso ter ouvidos afiados para ouvir o Trovão. Para ser vitorioso, você precisa ver o que não está visível. [1]"

[1] *A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010.*
[1].



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7EBC-BB8C-1F16-0162

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 22/05/2026 14:22:54 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/7EBC-BB8C-1F16-0162>